



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002660/2004-46
Recurso nº 140.611 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.028 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2011
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - EXCLUSÃO INDEVIDA BASE DE CÁLCULO
Recorrente MULTIMEX TRADING LTDA.
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - ARTS. 5º E 33 DEC. Nº 70.235/72 – INTIMPESTIVIDADE – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de preempção. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conheceu-se do recurso por intempestivo.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.121/136) contra o v. Acórdão/DRJ/RJOII nº 13-15.091 exarado em 09/02/07 (fls.108/115) pela 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente”, “nos termos do relatório e voto” o lançamentos original PIS (MPF nº 0720100/00228/04 fls. 22/28), notificado em 27/07/04 (fls. 22), no valor total de R\$ 436.504,42 (PIS R\$ 228.245,55; Multa R\$ 171.184,87; Juros R\$ 37.073,00), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS NÃO CUMULATIVO no período de 31/01/03 a 30/01/04 nos seguintes termos:

“001 - PIS FATURAMENTO - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe, efetuei o presente Lançamento de Ofício tendo em vista que com base nos elementos disponibilizados, mediante Termo de Início de Fiscalização(fl.03/04), foi apurada falta de recolhimento)da Contribuição do Programa Integração Social - PIS, dos meses de janeiro a outubro de 2003, tudo conforme RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DOS FATOS que faz parte integrante e indissociável do Auto de Infração (fls. 18/20).

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº07/70;

Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02. Arts.

Esclarece ainda o Termo de Verificação da Infração que:

“I- INTRODUÇÃO

A presente ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – (MPF) n. ° 07.2.01-00.2004-00228-8 na Operação - 30217 – Insuficiência de Declaração e Recolhimento, relativo ao PIS e a COFINS, período agosto de 2001 a fevereiro de 2004, tendo em vista indícios de irregularidades quando comparados os débitos declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal - DCTF com os valores das importações.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e em cumprimento ao MPF supra citado, com a finalidade de verificar a origem das divergências apontadas no item anterior, iniciou-se em 15.03,2004 a ação fiscal na empresa em epígrafe, intimando-a a apresentar os livros e documentos comerciais e fiscais, referente ao período abril de 1999 a fevereiro de 2004.

II– DISCRIÇÃO DOS FATOS

A empresa atua na área de comercio exterior podendo promover importação e exportação, conforme seu Estatuto Social. É uma empresa integrante do sistema, Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias no Espírito Santo - FUNDAP.

Confrontando os valores recolhidos pelo contribuinte, com os valores devidos nas DCTF e os valores do Faturamento, foi constatado que:

1. As divergências apontadas entre os débitos declarados em DCTF com os valores das importações se deve ao fato de que a empresa excluiu da base de calculo os valores referentes às operações de importação realizadas por nome e conta de terceiros em que a autuada praticou na condição de empresa vinculada ao Sistema FUNDAP, nos termos da Lei Estadual nº. 2.508/70 e suas alterações, amparada pela MP 2158/35, art. 81, IN/SRF 75, de 13/09/2001 e IN/SRF 98, de 05/12/2001.

2. A empresa efetivamente recolheu com insuficiência os valores referentes ao PIS, nos períodos de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004 nas operações de importações praticadas em seu nome.

III. VALORES TRIBUTÁVEIS.

O levantamento das bases de cálculo da contribuição devida foi efetuado a partir dos demonstrativos preenchidos pelo contribuinte (fls.n.º 10 e 11) e confirmados com os valores constates dos Livros Fiscais e contábeis.

A consolidação das bases de cálculo e dos valores recolhidos pelo estabelecimento da autuada encontra-se nos demonstrativos denominados: planilhas de Apuração do Débito (fls. nº 13 e 14), planilhas de Pagamentos (fls. nº 15) e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. Nº 16 e 17).

III - FINALIZAÇÃO.

1. Os fatos, base de calculo, créditos tributários e enquadramento legal estão contidos no Auto de infração e anexos.

2. É necessário mencionar que os valores aqui cobrados referem-se somente aos valores devidos, já tendo sido considerados neste processo os VALORES PAGOS, inseridos nas planilhas acima mencionadas e os valores declarados nas - DCTF.

3. Cabe aqui ressaltar que não foram considerados os valores declarados nas DCTF retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, apresentadas em 07 de junho de 2004, data posterior ao inicio da ação fiscal. (fls. 10/11).”

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls.108/115 da 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro - RJ -, houve por bem “julgar procedente”, “nos termos do relatório e voto” o lançamentos original PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2004
INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

A multa de 2% prevista na Lei nº 9.298, de 1996, refere-se ao inadimplemento de obrigação relativa à outorga de crédito ou concessão de financiamento de produtos ou serviços, não se aplicando aos débitos fiscais.

Lançamento Procedente”

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls.121/136) oportunamente apresentadas, como anotado pela d. Relatora original, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: **a) preliminarmente**, a tempestividade do recurso e a justa causa para seu conhecimento, face a existirem dois processos muito semelhantes com intimações sequenciais ambas de fevereiro de 2007 e recebidas na mesma data, razão pela qual a ora Recorrente teria sido induzida a erro o que justificaria justa causa para o conhecimento do recurso nos termos dos arts. 67 e 183 da Lei 9.784/99 e da jurisprudência que cita; b) o não cabimento da multa confiscatória; c) inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora em créditos tributários por ser flagrantemente inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (fls.121/136) não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo, eis que o **Acórdão recorrido** (Acórdão/DRJ/RJOII nº 13-15.091 de em 09/02/07 constante de fls.108/115), exarado pela 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro - RJ foi intimado por via postal em 14/03/07 (cf. fls. 120) e o referido recurso (fls.121/136) foi **protocolado em 18/05/07**, portanto **fora do prazo de 30 dias** conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que em seus arts. 5º e 33 dispõe que:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, operou-se a coisa julgada administrativa, como reiteradamente proclamado pela Jurisprudência judicial e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.

3. Decadência da ação mandamental devidamente configurada.”

4. Recurso desprovido.” (Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 10338-PR; Reg. nº 1998/0084664-6, em sessão de 19/11/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 16/12/02 p. 283)

Nesse sentido a Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 6 do antigo E. 2º CC aprovada em sessão plenária de 18/09/07 cujo teor é o seguinte:

“Súmula nº 6 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

O fato de existirem dois processos muito semelhantes com intimações sequenciais ambas de fevereiro de 2007 e recebidas na mesma data, data vênica não configura induzimento a erro, nem justa causa para o conhecimento do recurso.

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário .

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

